



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Des. Fernando Mauro Moreira Marinho
4º Seção Cível

Mandado de Segurança Coletivo N° 1404790-08.2018.8.12.0000
 Impetrante (s): ADUEMS - Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
 Impetrado (a,s) Reitor(a) da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Secretário(a) de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, Governador(a) do Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADUEMS - Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul contra suposto ato coator praticado pelo Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, Secretário(a) de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul.

Após a instrução processual adveio a informação da repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema no Agravo em Recurso Extraordinário n° 875958/GO nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL QUE ELEVA AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Des. Fernando Mauro Moreira Marinho
4º Seção Cível

princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade. 2. Repercussão geral reconhecida. (STF, ARE 875958 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/02/2017, DJe-037 DIVULG 23-02-2017 PUBLIC 24-02-2017) (g.n.)

Assim o eminente relator, Ministro Luís Roberto Barroso, proferiu a decisão no mesmo Agravo em Recurso Extraordinário n. 875958/GO:

"Em razão do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF."

Corroborando tal decisão, recentemente, (25.07.2018) o Ministro Dias Toffoli no pedido de Suspensão de Tutela Provisória (STP nº 77) cassou a decisão em tutela de urgência proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (agravo nº 0027457-12.2017.8.19.0000) sob o fundamento da determinação de suspensão das ações sobre o tema, oriunda do Recurso Extraordinário em Agravo nº 875.958/GO, que transcrevo abaixo:

"(...) Quando da análise do pedido deduzido pelo Estado correquerente, em face de decisão regional que determinara a sustação do trâmite de projeto de lei que visava exatamente esse aumento de alíquota de contribuição previdenciária (SS nº 5.156-MC/DF, DJe de 16/11/16), a eminente Ministra Presidente desta Corte proferiu decisão liminar, permitindo o trâmite do projeto, agora convertido em lei. Na sequência, nos autos do ARE nº 875.958-RG/GO (Rel. Min. Roberto Barroso), esta Corte reconheceu a repercussão geral da matéria em questão, por meio de v. acórdão assim ementado: "Direito tributário e direito previdenciário. Recurso extraordinário. Lei estadual que eleva as alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores. Alegação de inconstitucionalidade. Presença



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Des. Fernando Mauro Moreira Marinho
4º Seção Cível

de repercussão geral. 1. Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade. 2. Repercussão geral reconhecida" (DJe de 24/2/17). Posteriormente, Sua Excelência o Ministro Relator, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF. (DJe de 20/3/17). Assim, a decisão atacada, proferida vários meses mais tarde, ao admitir o trâmite da aludida representação de inconstitucionalidade, desrespeitou o comando exarado pelo Ministro relator do referido ARE, cuja repercussão geral fora reconhecida por esta Suprema Corte, fato que, isoladamente, presta-se a fundamentar sua cassação. Ante o exposto, com fundamento no art. 297 do RISTF, defiro o pedido de suspensão da tutela de urgência concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos auto do Agravo de Instrumento nº 0027457-12.2017.8.19.0000, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no ARE nº 875.958-RG/GO. (g.n.)

Em face do exposto, torno sem efeito o relatório de f. 333/335 para o fim de suspender a ação mandamental até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no ARE n. 875958/GO - Tema 933 conforme o permissivo legal estatuído no art. 1.035, §5º do CPC.

Os autos deverão aguardar na Secretaria da 4ª Seção Cível até que haja nova comunicação do STF quanto ao resultado do referido recurso.

P.I.C

Campo Grande, 17 de agosto de 2018

Des. Fernando Mauro Moreira Marinho
 Relator